

Acórdão: 14.703/01/2^a
Impugnação: 40.010102614-60
Impugnante: Demetrius Eli Modolo de Souza Dias
Coobrigado: MCF Distribuidora de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Érika Marotta Marques/Outra
PTA/AI: 02.000154282-61
CPF (Aut.): 172.806.018/47
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da nota fiscal apresentada com as conseqüentes exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Adequada a Multa de Revalidação ao disposto no inciso II, artigo 56, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a Nota Fiscal n.º 12.025 (fl.04) emitida em 16/09/2000 por *MCF Distribuidora de Petróleo Ltda*, sediada em Paulínia /SP, apresentada ao Fisco quando da abordagem, foi desconsiderada em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado vez que o referido documento consignava como destinatária, *Posto Olinda Ltda*, estabelecida em Nilópolis/RJ enquanto que a mercadoria foi interceptada em trânsito pelo município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Inconformado, o Autuado (transportador) apresenta Impugnação tempestiva (fls. 17/20), contra o qual o Fisco se manifesta em fls. 35/36.

DECISÃO

Alega o Impugnante que a discrepância verificada pelo Fisco decorreu do equívoco da *MCF Distribuidora de Petróleo* (Coobrigada) ao emitir a Nota Fiscal n.º 12.025, consignando como destinatária das mercadorias *Posto Olinda Ltda* sediada em Nilópolis/RJ, quando o correto seria *Auto Posto Olinda Ltda*, com sede em Divinópolis/MG. Sustenta a ocorrência de mero erro formal e a falta de intenção do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agente, e que estas circunstâncias podem ser comprovadas pela Nota Fiscal n.º 12.028 (fl. 28) emitida para sanar o erro de digitação.

Manifestando-se, os representantes do Fisco reiteram que a Nota Fiscal n.º 12.025 não se constituía em documento hábil para o acobertamento do transporte, visto que tal documento destinava 10.000 litros de gasolina a contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, enquanto que pela informação do motorista, todo o combustível transportado destinava-se à cidade de Divinópolis/MG.

No caso presente, a alegação a respeito de um possível equívoco cometido quando da emissão da Nota Fiscal n.º 12.025 e sua eventual substituição pela Nota Fiscal n.º 12.028 não é suficiente para elidir o feito fiscal. Em primeiro lugar, referido documento não acobertava o trânsito da mercadoria no trajeto que o próprio Impugnante (transportador) reconhece que se fazia desenvolver, ou seja entre o estabelecimento da remetente no município de Paulínia/SP e a real destinatária das mercadorias - *Auto posto Olinda Ltda* localizado em território mineiro.

Não obstante, há que considerar as disposições do artigo 136 do CTN segundo o qual, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Portanto, a nota fiscal em questão não mais se prestava para o acobertamento do transporte que então se fazia desenvolver, sendo correta a sua desconsideração, com a conseqüente formalização de exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada. Todavia, a Multa de Revalidação respectiva deve ser adequada ao disposto no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa de Revalidação exigida ao disposto no inciso II, artigo 56, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator